



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.562 - SC (2012/0077969-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTO DIRETO. IPVA. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Para os lançamentos de tributos diretos, caso do IPVA, admite-se a notificação presumida, que consiste na comprovação do envio da guia ou carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Precedentes.

2. O Tribunal de origem afirmou a impossibilidade de se aferir a ocorrência da notificação do lançamento do tributo, mesmo na forma presumida. A conclusão em sentido contrário ao do julgado *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado, na instância especial, em razão das disposições da Súmula 7/STJ: *A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial*.

3. Não há que se falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Hipótese de incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.562 - SC (2012/0077969-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão singular a qual negou provimento a agravo em recurso especial consubstanciada nos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DIRETO. IPVA. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Para os lançamentos de tributos diretos, caso do IPVA, admite-se a notificação presumida que consiste na comprovação do envio da guia ou carnê de cobrança ao endereço do contribuinte.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem destacou a impossibilidade de se aferir a ocorrência da notificação do lançamento do tributo, mesmo na forma presumida. Assim, para se promover a alteração das conclusões do julgado *a quo* seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado, na instância especial, em razão das disposições da Súmula 07/STJ: *A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 128).

O agravante alega que a solução da controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório. Assevera sobre a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ser-lhe favorável no sentido da possibilidade da notificação presumida. A parte argumenta que todo contribuinte tem o conhecimento de que o lançamento do IPVA é anual e, para maiores informações, basta acessar o site do Estado para o conhecimento sobre a dívida e sua origem. Portanto, não seria razoável falar em ônus probatório da notificação presumida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.562 - SC (2012/0077969-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DIRETO. IPVA. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Para os lançamentos de tributos diretos, caso do IPVA, admite-se a notificação presumida, que consiste na comprovação do envio da guia ou carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Precedentes.

2. O Tribunal de origem afirmou a impossibilidade de se aferir a ocorrência da notificação do lançamento do tributo, mesmo na forma presumida. A conclusão em sentido contrário ao do julgado *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado, na instância especial, em razão das disposições da Súmula 7/STJ: *A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial*.

3. Não há que se falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Hipótese de incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão não prospera.

Ao contrário do alegado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a ausência de notificação do lançamento para os chamados tributos diretos, casos do IPTU e IPVA. Entretanto, estabeleceu-se a possibilidade da notificação presumida, a qual consiste na comprovação do envio da guia de cobrança ou do carnê para o endereço do contribuinte. Esse ônus cabe ao fisco.

Vejamos, pois, precedentes nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1194979/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 02/12/2010);

TRIBUTÁRIO. IPTU. GUIA DE COBRANÇA. ENVIO. RESIDÊNCIA. CONTRIBUINTE. SÚMULA 397/STJ. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, enunciou que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-recebimento. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.124/PR.

2. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

3. O Tribunal de origem foi enfático ao destacar que o recorrente não logrou demonstrar que houve a remessa de fato da guia para a residência do recorrido.

4. Revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, como informa o teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1156710/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/04/2011).

Conforme destacado no *decisum*, o Tribunal de origem afirmou a impossibilidade de se aferir a ocorrência da notificação do lançamento do tributo, mesmo na forma presumida.

Portanto, para concluir em sentido contrário ao do julgado *a quo*, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado, na instância especial, em razão das disposições da Súmula 7/STJ: *A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial*.

Também não há que se falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Hipótese de incidência da Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0077969-3

AgRg no
AREsp 162.562 / SC

Números Origem: 20100871558 20100871558000100 20100871558000101 20100871558000102
23063651419 23080483413

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.